

PAE N° 2002249453^o,
em 26/2/07. EM 13/06/2007.
TÍCIA DE APROVAMENTO
ACÓRDÃO N.º 2002249453^o



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI MUNICIPAL N° 1559/2007, de 19 de março de 2007.

Dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos Centros de Entretenimento e Inclusão Digital (CEIDs) e (LAN House) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos CEIDs.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se como CEID - Centro de Entretenimento e Inclusão Digital - o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso à internet ou não, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R / CD-RW / DVD, aparelhos de FAX e videogames, de forma a propiciar a seus freqüentadores o acesso às últimas tecnologias e a inclusão digital.

CAPÍTULO II Das Medidas Relativas aos Freqüentadores e Usuários

Art. 3º É proibido que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo, ou que atentem contra a moral e os bons costumes.

CAPÍTULO III Do Funcionamento

Art. 4º As casas de jogos somente poderão ser instaladas num raio de, no mínimo, 100m (cem metros) de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 5º O estabelecimento deverá afixar, em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no Art. 3º desta Lei.

Pnefeto de Lei n.º 165/14 L/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do Art. 5º, bem como informada aos freqüentadores e usuários.

Art. 7º Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no Art. 3º, I, desta Lei.

Art. 8º Fica proibido no interior das casas de jogos:

- I - vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;
- II- vender ou permitir o consumo de cigarros e assemelhados;
- III - permitir apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 9º Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 10. Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art. 12. As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de até 1000 URM;
- III - suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias; e
- IV - cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º A multa reverterá para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as consequências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º - A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º - A ação que vise a impedir ou a dificultar a fiscalização constituirá circunstância agravante.

§ 3º - No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 14. As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO V Disposições Finais

Art. 15. Os estabelecimentos citados no Art. 2º deverão se adequar aos seus dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 16. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e assemelhadas.

Art. 17. Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

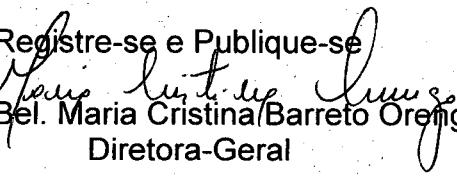
Parágrafo único. A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos e o estudo do impacto de vizinhança.

Art. 18. Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Novo Hamburgo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA "VICTOR HUGO KUNZ", aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de 2007 (dois mil e sete).


ITO LUCIANO
Presidente

Registre-se e Publique-se

Bel. Maria Cristina Barreto Oremgo
Diretora-Geral